

Aspectos tributários de receitas operacionais

Espera-se que a contabilização não seja manipulada para se obter efeitos fiscais mais benéficos



Vanessa Rahal Canado

08 de Fevereiro de 2017 - 15h06



Pixabay

COFINS

DESTAQUES

DIREITO E CONTABILIDADE

DIREITO TRIBUTÁRIO

SÉRIE DIREITO E CONTABILIE



21



56



Aa

Neste quinto artigo da série “Direito e Contabilidade”, iniciada no JOTA para tratar dos aspectos jurídicos e tributários da nova norma contábil para *reconhecimento de*

receitas, o Pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis n. 47 (CPC 47), falaremos sobre o conceito de *receitas operacionais*.

Intuitivamente, nos referimos às receitas operacionais como sendo as receitas *normais* da empresa, ou seja, aquelas auferidas no curso regular de suas atividades. Apesar de imprecisa, essa noção foi incorporada às normas contábeis. De acordo com Apêndice A do Pronunciamento CPC 47, as receitas são aumentos nos benefícios econômicos provenientes das atividades *normais* da entidade.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76) aboliu a distinção entre receitas operacionais e não operacionais. O art. 187, IV, impunha a indicação do *lucro ou prejuízo operacional* e das *receitas e despesas não operacionais*. A redação atual fala em *lucro ou prejuízo operacional* e em *outras receitas e despesas*. A legislação tributária continua adotando a expressão *não operacional*. Classificam-se como resultado não-operacional, por exemplo, os ganhos ou perdas na alienação de bens do ativo não circulante (art. 31 do Decreto-Lei n. 1.598/77).

A interpretação do que é uma *receita operacional* ou *normal* e do que seria qualificado como *outra receita* ou *receita não operacional*, pode mudar drasticamente a carga tributária de uma operação. O enquadramento de uma receita como *normal* ou *operacional* tem impactos relevantes para efeitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão de relação com o novo conceito de receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77), definido como receita da *atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*.

Embora sob roupagem diferente, essa discussão sobre o que é uma receita *operacional*, *normal*, *regular* da pessoa jurídica é bastante antiga. Ela ganhou maior relevância com a distinção entre os fatos geradores do PIS e da COFINS para os regimes cumulativo e não cumulativo (enquanto naquele regime tributava-se apenas a *receita bruta*, neste se tributa a *receita total*), e atingiu seu ápice com o novo conceito de *receita bruta* do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Quando do julgamento da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 346.084) pela Lei 9.718/98, o Ministro Carlos Velloso e o Ministro Marco Aurélio

não se atentarem para a importação dessa delimitação. No diálogo registrado no Acórdão, fica claro que essa preocupação não estava na pauta do Supremo quando do julgamento para distinção entre *receita bruta* e *receita total*:

Min. Carlos Velloso: *a questão que temos de decidir pode ser assim resumida, a Lei Complementar n. 70/1991, no artigo 2º, conceitua a base de cálculo da COFINS assim: “vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”.*

Min. Marco Aurélio: *Operações mercantis.*

Min. Carlos Velloso: *Pois bem, vem o Supremo Tribunal Federal [...] e diz que isso é constitucional, corresponde a faturamento.*

No voto do Min. Peluso essa ambiguidade é novamente presente. No último parágrafo, ele conclui seu voto afirmando: “quanto ao *caput* do art. 3º, julgou-o constitucional para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE n. 150.755/PE, que tomou a locação *receita bruta* como sinônimo de *faturamento*, ou seja, no significado de “*receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços*”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”.

Esse julgamento do Supremo Tribunal Federal não responde às dúvidas sobre a definição de *receita bruta*, que atualmente tem sido equiparada às noções de receitas *operacionais* ou *normais*. *Operações mercantis* é muito mais amplo que *vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*, diferente do que faz parecer o debate entre os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso. Aliás, *operações mercantis* incluiria até mesmo o tradicional conceito de *receitas não operacionais* como resultado da venda de bens do ativo não circulante. Por outro lado, *receitas oriundas do exercício das atividades empresariais* parece estar mais próximo da noção contábil de *receitas normais*. O mesmo nos parece em relação ao novo conceito de receita bruta, como resultante da *atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*. A divergência fica por conta da interpretação do que seria considerado como *principal*:

basta a previsão no objeto social? Há necessidade de se verificar a proporção daquela receita em relação ao faturamento ou a receita total? E se a receita for acessória do principal, como os juros cobrados pelos vendedores para o financiamento da aquisição de bens móveis e imóveis?

Na discussão sobre a incidência de PIS e COFINS sobre os juros e a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que essas receitas deveriam ser consideradas como *receita bruta* (Recurso Especial 1.432.952). O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sua vez, entendeu que a venda de bens e o financiamento eram duas operações distintas e que os acréscimos financeiros não integrariam o preço da transação (para efeitos de aplicação do percentual de presunção do lucro presumido – Acórdão 105-16.235). A heterogeneidade na aplicação desses conceitos pode levar o contribuinte a ter uma *receita financeira* para fins contábeis, uma *receita operacional* para efeitos de PIS e COFINS e uma *receita não operacional* (porque não enquadrada no conceito de receita bruta) para efeitos de IRPJ e CSLL. A contabilização, neste cenário, pode ser mais um elemento para sustentar um argumento ou outro, conforme o caso. O que se espera, contudo, é que a contabilização não seja manipulada para obter-se efeitos fiscais mais benéficos. Vamos ver o que teremos pela frente.

Vanessa Rahal Canado - Sócia da Área Tributária do CSMV Advogados. Professora da FGV DIREITO SP. Mestre e Doutora pela PUC/SP. Coordenadora do GEDEC – Grupo de Estudos em Direito e Contabilidade.



Redação JOTA

STF tem 357 inquéritos e 03 ações penais de



Márcio Falcão

Demora do STF pode levar a fatiamento da Acrônimo



Jos

Lis:

Fer.

De



COMENTÁRIOS

Assine |
Quem Somos |
Fale Conosco |

